

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Tatiana Stroppa; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-571-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos esta obra coletiva, fruto das ricas discussões ocorridas no âmbito do GT 44 – Gênero, Sexualidades e Direito I, durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Sob a coordenação precisa dos professores Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna - MG), Dra. Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Dra. Tatiana Stroppa (Centro Universitário de Bauru – ITE), o grupo de trabalho consolidou-se como um espaço fundamental de resistência teórica, no qual o Direito é tensionado a responder pelas dores, lutas e complexidades que atravessam as relações de gênero e sexualidade na contemporaneidade.

Os capítulos que integram este volume não se limitam à reprodução de dogmáticas tradicionais; eles propõem um mergulho crítico e transdisciplinar em temas que desafiam as instituições brasileiras. Convidamos você, leitor, a percorrer cada uma dessas reflexões, estruturadas para desconstruir preconceitos e apontar caminhos para a real igualdade material.

O artigo "Interseccionalidade e o mito do amor materno: desafios institucionais no atendimento à mulher na entrega voluntária para adoção", de José Mauro Garboza Junior, Francisco da Silva Reis Filho e Pamala Semxexem, abre nossas reflexões questionando as barreiras morais e a herança colonial que estigmatizam as mulheres que optam pela entrega voluntária. Sob a lente do feminismo decolonial, os autores demonstram como a fiscalização do Estado pune desproporcionalmente mães negras e pobres, transformando um direito legal em uma suposta falha moral.

Avançando para o cenário virtual, o texto "Imagem, consentimento e controle: o desafio da proteção das mulheres nas redes sociais no Brasil", escrito por Luana Cruz de Araújo, Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro e Thiago Augusto Galeão De Azevedo, joga luz sobre o avassalador impacto do revenge porn, do sexting e das deepfakes. O capítulo convida o leitor a compreender como as redes reproduzem o controle histórico sobre o corpo feminino, evidenciando as limitações práticas na remoção de conteúdos e propondo soluções voltadas à educação digital e à sororidade online.

Em uma densa abordagem criminológica, o artigo "Perspectiva crítica sobre o Direito Penal no combate à violência de gênero e reflexões sobre o punitivismo", desenvolvido por Eduarda Vitoria Ortolan e Alessandra Brustolin, questiona a eficácia de legislações de emergência, como o recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024). As autoras desmistificam a ilusão punitiva e defendem, com brilhantismo, que a erradicação da violência letal contra as mulheres exige a superação do foco no encarceramento posterior e o investimento real em políticas públicas preventivas e interdisciplinares.

O texto "Injustiça epistêmica testemunhal e denúncia caluniosa: a desproporcionalidade punitiva diante da retratação coercitiva da mulher em situação de violência doméstica e familiar", de autoria de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, introduz um conceito teórico sofisticado e urgente. Os pesquisadores demonstram como o sistema de justiça opera uma violência de segunda ordem quando usa a retratação de uma vítima — frequentemente produzida sob severa coerção relacional — para imputar-lhe o crime de denúncia caluniosa, violando tratados internacionais e garantias constitucionais.

No campo das soluções procedimentais, o capítulo "Mecanismos tecnológicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetividade da tutela jurisdicional", assinado por Karem Livia Miranda De Carvalho e Tereza Rodrigues Vieira, examina a interseção entre o aparato normativo e a inovação tecnológica. Por meio da análise de instrumentos práticos

demonstrando que a baixa presença desse grupo nas universidades resulta de violências estruturais iniciadas na educação básica e que o ingresso formal precisa ser amparado por políticas institucionais de permanência e reconhecimento.

Mergulhando no ecossistema discursivo digital da extrema-direita e do neoconservadorismo, o texto "A gramática do ódio: necropolítica de gênero e a monetização do ressentimento na machosfera brasileira", elaborado por Bruna de Oliveira Andrade, Joice Graciele Nielsson e Igor Felipe Bergamaschi, analisa léxicos como Red Pill, Alpha e Beta. A pesquisa revela uma perturbadora engrenagem em que as plataformas digitais lucram com o engajamento polarizado, transformando o "mito da vitimização masculina" em um ativo financeiro que fomenta a pedagogia do terror contra minorias.

A realidade carcerária é densamente problematizada no artigo "Segregação prisional: a situação de mulheres transgênero no sistema penitenciário brasileiro", escrito por Rosemara Unser, Joana Silvia Mattia e Joice Graciele Nielsson. A partir de um método teórico-dedutivo, as autoras escancaram as diversas camadas de violência — física, simbólica e institucional — enfrentadas por mulheres transexuais sob custódia do Estado, reforçando que o respeito à identidade de gênero é dimensão inalienável da dignidade humana, inclusive na execução penal.

Trazendo um recorte empírico de extrema relevância, o capítulo "Déficit de atendimento especializado e violação constitucional aos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher: o descumprimento da Lei n.º 14.541/2023 no Norte Pioneiro do Paraná", de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, confronta o texto legal com a realidade. Ao analisar a 12ª Subdivisão Policial de Jacarezinho/PR, os autores criam categorias analíticas preciosas para denunciar o hiato da descontinuidade qualitativa e da ausência de cobertura territorial na segurança pública protetiva.

No instigante ensaio "Natureza e cuidado: a invisibilização do trabalho de cuidado como um

15.384/2026", de Mayara Grasiella Silvério, Dhiessica Monielen Biava Marcon e Alessandra Brustolin. O estudo examina minuciosamente os obstáculos culturais para a aplicação da nova lei de proteção contra a violência vicária, concluindo que sua eficácia prática está umbilicalmente ligada à adesão obrigatória dos magistrados ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O ambiente prisional nortista recebe uma profunda avaliação no capítulo "Encarceramento LGBTQIAPN+ em Manaus/AM: análise crítica das condições de custódia à luz dos dados do GMF/TJAM (2024)", de autoria de João Gabriel Cirelli Medeiros, Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva e Thiago Augusto Galeão De Azevedo. Articulando dados empíricos de um mutirão social recente, os autores caracterizam de forma precisa o sistema prisional amazonense como um cenário "em transição": houve avanços contra a invisibilidade total, mas a aplicação das normas protetivas ainda se mostra fragmentada e seletiva.

A partir do referencial teórico tridimensional da justiça de Nancy Fraser, o texto "Representação política feminina e justiça social em Nancy Fraser: a presidência de Erika Hilton e a ampliação do enquadramento dos sujeitos políticos femininos", de Lorena Vizzoni da Silva Coelho, Fernanda Martins Prati Maschio e Amanda Netto Brum, analisa um marco institucional histórico. As autoras sustentam que a ocupação de Erika Hilton na presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atua de maneira profundamente transformativa, deslocando as fronteiras rígidas e interseccionando o próprio sujeito político "mulher".

Ainda sob a genialidade teórica de Fraser, o artigo "Entre reconhecimento e reparação: o dano moral mínimo em violência doméstica sob a perspectiva de Nancy Fraser", produzido por Carla Kunde Soares, Júlia Ferreira Braz Caurio e Fabiane Simioni, faz uma brilhante denúncia empírica. Ao analisarem mais de duas centenas de sentenças e acórdãos do Rio Grande do Sul (2025), as pesquisadoras revelam como a padronização de indenizações em valores irrisórios desloca a mulher do centro da proteção jurisdicional, priorizando

O empoderamento financeiro como escudo ganha centralidade no texto "O empoderamento econômico das mulheres e a violência patrimonial", de Patrícia Pacheco Rodrigues Machida e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. As autoras analisam a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha em harmonia com a Agenda 2030 da ONU, tecendo também uma crítica severa a propostas legislativas retrocessas — como o PL nº 04/05 — que ameaçam desamparar as mulheres na velhice, caracterizando uma inadmissível violência patrimonial promovida pelo próprio Estado.

Buscando no passado as armas para as lutas do presente, o trabalho "Promotoras Legais Populares Rosa Cabinda: memória, resistência e a desconstrução interseccional do Direito em Juiz de Fora", de Raquel Pinto Coelho Perrota e Laura Barbeto de Freitas, resgata a história de uma mulher escravizada que ajuizou sua ação de liberdade em 1873. Os autores demonstram de forma tocante e rigorosa como esse projeto de educação jurídica popular feminista reconstrói o Direito a partir das margens e democratiza o acesso à justiça em Minas Gerais.

A urgência de novos direitos no ciberespaço é o cerne do artigo "Racismo digital e a violência psicológica virtual contra a mulher", de autoria de Maria Alice de Souza van der Linden. O capítulo provoca o leitor a refletir sobre a complexidade em mensurar a dimensão temporal e espacial dos danos psicológicos causados no ambiente virtual e questiona a eficácia dos planos estatais de enfrentamento para conter crimes que se disseminam de forma veloz e sem fronteiras.

O ciclo vicioso que afasta as mulheres da esfera pública é destrinchado no texto "Sub-representação feminina e violência política de gênero: impactos sobre os direitos da personalidade e a efetividade democrática", de Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza. A pesquisa demonstra com clareza como as agressões, difamações e exclusões institucionais disciplinadas pela Lei nº 14.192/2021 ferem de morte a integridade psíquica e a honra das parlamentares, atuando simultaneamente como causa e efeito de uma democracia

Fechando com chave de ouro, o livro apresenta o artigo "Violência vicária como feminicídio indireto: posituação do vicaricídio e limites da resposta penal no Brasil", escrito por Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos. Dialogando com as lentes teóricas de Heleieth Saffioti e Rita Segato, as pesquisadoras analisam o crime de vicaricídio introduzido pela Lei nº 15.384/2026, propondo a categoria analítica do "feminicídio indireto" quando a aniquilação da mulher ocorre por meio da destruição violenta de seus filhos e vínculos afetivos.

Esta coletânea não foi feita para repousar de forma estática nas estantes acadêmicas. Ela pulsa com a urgência das ruas, dos tribunais, das delegacias e dos espaços digitais. Trata-se de uma leitura indispensável para juristas, advogados, defensores públicos, estudantes e ativistas que buscam um Direito vivo, corajoso e verdadeiramente comprometido com a dignidade de todas as existências.

Convidamos você a abrir estas páginas, a deixar-se inquietar pelas denúncias e a inspirar-se pelas alternativas aqui construídas.

Tenha uma excelente e transformadora leitura!

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade

Doutora em Direito (2020) e Mestre em Direito (2006) pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Atualmente é professora de Ciência Política, Direito Constitucional e de Direito Processual Constitucional do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE) e da Faculdade Iteana de Botucatu, bem como de Teoria Geral da Constituição no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando, principalmente, nos temas que envolvem a liberdade de expressão, o direito de informação e de comunicação, a proteção de dados pessoais e a regulação das plataformas digitais.

SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA E VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A EFETIVIDADE DEMOCRÁTICA

UNDERREPRESENTATION OF WOMEN AND GENDER-BASED POLITICAL VIOLENCE: IMPACTS ON PERSONALITY RIGHTS AND DEMOCRATIC EFFECTIVENESS

Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza ¹

Resumo

O presente artigo analisa a relação entre a sub-representação feminina na política brasileira e a violência política de gênero, com ênfase em seus impactos sobre os direitos da personalidade e a efetividade democrática. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: em que medida a violência política de gênero contribui para a manutenção da sub-representação feminina e compromete a tutela dos direitos da personalidade das mulheres? Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure igualdade formal entre homens e mulheres e preveja mecanismos de promoção da participação feminina, a presença das mulheres em cargos eletivos permanece reduzida, revelando a persistência de barreiras estruturais, institucionais e culturais. Entre tais obstáculos, destaca-se a violência política de gênero, disciplinada pela Lei nº 14.192/2021, que se manifesta por meio de agressões verbais, ameaças, campanhas de difamação, assédio e exclusão institucional. Essas práticas atingem diretamente a honra, a imagem, a dignidade, a identidade e a integridade psíquica das mulheres, configurando violações aos direitos da personalidade e desestimulando sua participação nos espaços de poder. O estudo adota abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, com base em doutrina, legislação, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e documentos internacionais. Constatou-se que a violência política de gênero atua simultaneamente como causa e efeito da sub-representação feminina, alimentando um ciclo de exclusão que enfraquece a cidadania, a pluralidade e a legitimidade democrática. Conclui-se que o enfrentamento desse quadro exige não apenas a aplicação rigorosa da legislação vigente, mas também o fortalecimento de políticas públicas capazes de assegurar às mulheres condições

does gender-based political violence contribute to the persistence of women's underrepresentation and undermine the protection of their personality rights? Although the Brazilian legal system ensures formal equality between men and women and provides mechanisms to promote women's political participation, women remain underrepresented in elected office, revealing the persistence of structural, institutional, and cultural barriers. Among these obstacles, gender-based political violence stands out, as regulated by Law No. 14,192/2021, and manifested through verbal aggression, threats, defamation campaigns, harassment, and institutional exclusion. These practices directly affect women's honor, image, dignity, identity, and psychological integrity, constituting violations of personality rights and discouraging their participation in positions of power. The study adopts a qualitative, exploratory, and bibliographical approach, based on doctrine, legislation, case law of the Superior Electoral Court, and international documents. It was found that gender-based political violence operates simultaneously as both a cause and a consequence of women's underrepresentation, feeding a cycle of exclusion that weakens citizenship, plurality, and democratic legitimacy. The study concludes that confronting this problem requires not only the strict enforcement of current legislation, but also the strengthening of public policies capable of ensuring women real conditions of equality in political life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Underrepresentation of women, Gender-based political violence, Personality rights, Human dignity, Democracy

INTRODUÇÃO

A democracia brasileira, apesar dos avanços normativos e institucionais conquistados desde a Constituição de 1988, ainda convive com profundas desigualdades no que se refere à participação política feminina. A presença das mulheres em cargos eletivos permanece substancialmente inferior à dos homens, mesmo diante da adoção de mecanismos de promoção da igualdade, como a reserva mínima de candidaturas de cada sexo prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Esse quadro de sub-representação feminina revela não apenas um déficit democrático, mas também uma violação de direitos fundamentais, pois restringe o exercício pleno da cidadania e compromete a efetividade do princípio da igualdade substancial.

Essa assimetria revela que a igualdade formal consagrada no texto constitucional não foi suficiente para assegurar às mulheres condições reais de inserção e permanência na vida política. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha incorporado mecanismos de ação afirmativa e progressivamente ampliado a proteção normativa da participação feminina, persistem obstáculos que operam de forma simultaneamente estrutural e simbólica. A política continua sendo espaço atravessado por lógicas históricas de exclusão, nas quais a presença das mulheres frequentemente é tratada como exceção, e não como expressão necessária do pluralismo democrático.

A baixa participação feminina nos espaços de poder não pode ser compreendida de forma isolada, mas sim como resultado de barreiras estruturais, culturais e institucionais. Entre essas barreiras, destaca-se a violência política de gênero, fenômeno caracterizado por práticas que buscam intimidar, silenciar ou inviabilizar a atuação das mulheres no espaço público. Essa violência assume múltiplas formas, desde agressões verbais e simbólicas até ataques à honra, à imagem e à integridade psíquica das candidatas e parlamentares, configurando violações diretas aos direitos da personalidade. A violência política de gênero perpetua a exclusão feminina da esfera pública, reforçando a desigualdade histórica e inviabilizando a efetividade da democracia representativa.

A permanência desse cenário exige abordagem que ultrapasse a leitura meramente quantitativa da desigualdade de gênero na política. Não se trata apenas de verificar quantas mulheres ocupam cargos eletivos, mas de compreender em que condições essa presença se realiza, quais barreiras se impõem ao ingresso e à permanência femininas e de que modo práticas discriminatórias afetam o exercício de seus direitos políticos. Sob esse enfoque, a violência política de gênero assume relevância central, pois evidencia que a exclusão feminina

da política não decorre somente de déficit de incentivo institucional, mas também da existência de mecanismos ativos de intimidação, silenciamento e deslegitimação.

No plano normativo, a edição da Lei nº 14.192/2021 representou importante marco no enfrentamento da violência política contra a mulher. O diploma estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater essa forma de violência, além de tipificar condutas ofensivas à integridade de candidatas, prevendo sanções penais e eleitorais e medidas de proteção voltadas à garantia da igualdade de condições nas disputas eleitorais. Trata-se de avanço relevante, mas que ainda enfrenta dificuldades de aplicação prática, seja pela persistência de padrões culturais que naturalizam a violência, seja pela insuficiência de políticas públicas voltadas ao acolhimento e apoio às vítimas.

Nesse cenário, surge a questão central deste estudo: em que medida a violência política de gênero contribui para a manutenção da sub-representação feminina e viola os direitos da personalidade das mulheres? A hipótese defendida é a de que a violência política, ao atingir dimensões como honra, imagem, identidade e integridade psíquica, compromete não apenas a trajetória individual das candidatas, mas também o próprio funcionamento do sistema democrático. Ao desencorajar a participação política feminina, perpetua-se um círculo vicioso de exclusão, no qual a sub-representação reforça a violência, e esta, por sua vez, alimenta a exclusão.

A relevância da pesquisa reside na necessidade de compreender a violência política de gênero não apenas como obstáculo à ampliação da representação feminina, mas também como fenômeno que atinge diretamente direitos fundamentais e direitos da personalidade das mulheres. Ao articular sub-representação, violência política e tutela da personalidade, o estudo busca contribuir para o debate jurídico sobre a efetividade da democracia, evidenciando que a participação política feminina em condições de igualdade constitui exigência do Estado Democrático de Direito.

A escolha desse recorte também se justifica pelo fato de que a violência política de gênero, embora mais recentemente reconhecida pela legislação brasileira, ainda carece de tratamento jurídico mais aprofundado sob a ótica dos direitos da personalidade. A maior parte das análises concentra-se em seus aspectos eleitorais, penais ou institucionais, mas nem sempre explicita que tais práticas atingem valores existenciais centrais da pessoa humana, como identidade, honra, imagem, integridade psíquica e dignidade. Ao enfatizar essa dimensão, o presente estudo pretende contribuir para uma compreensão mais ampla da violência política, evidenciando seus impactos sobre a mulher enquanto sujeito de direitos e sobre a própria legitimidade democrática.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a relação entre sub-representação feminina e violência política de gênero, destacando seus reflexos na tutela dos direitos da personalidade. Como objetivos específicos, busca-se: (i) contextualizar a participação política das mulheres no Brasil e identificar os fatores que explicam sua baixa representatividade; (ii) examinar o conceito e as formas de manifestação da violência política de gênero, com base na Lei nº 14.192/2021 e em documentos internacionais de direitos humanos; (iii) discutir como a violência política viola direitos da personalidade das mulheres, especialmente a honra, a imagem e a dignidade; e (iv) avaliar os impactos desse fenômeno sobre a efetividade da democracia e a formulação de políticas públicas inclusivas.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, exploratória e bibliográfica, valendo-se de doutrina especializada, legislação nacional, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e relatórios de organismos internacionais, como a ONU Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A estrutura do trabalho organiza-se em quatro capítulos. O primeiro apresenta a evolução histórica da participação política feminina no Brasil e no mundo, evidenciando o caráter estrutural da sub-representação. O segundo discute os fundamentos constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da cidadania como projeções dos direitos da personalidade. O terceiro analisa a violência política de gênero, suas formas de manifestação e sua normatização jurídica. O quarto capítulo examina os reflexos dessa violência na efetividade democrática e nos direitos da personalidade, propondo perspectivas de enfrentamento.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA E A SUB-REPRESENTAÇÃO

A trajetória da participação política feminina no Brasil é marcada por avanços significativos, mas também por permanentes barreiras estruturais que limitam o acesso das mulheres a espaços de poder. Até a primeira metade do século XX, as mulheres eram formalmente excluídas do processo político, restrição que só começou a ser superada com o reconhecimento do direito de voto pelo Código Eleitoral de 1932. Esse marco legal, embora pioneiro, não foi suficiente para garantir igualdade material, já que as candidaturas femininas eram raras e frequentemente simbólicas (Hahner, 1990).

A conquista do sufrágio feminino, contudo, não representou inclusão imediata e plena das mulheres na vida política. O reconhecimento formal do voto não foi acompanhado, no

mesmo ritmo, pela abertura efetiva dos partidos, pela redistribuição do poder interno nas estruturas políticas nem pela transformação das práticas sociais que mantinham a política como espaço predominantemente masculino. Em razão disso, a presença feminina nas disputas eleitorais permaneceu reduzida por décadas, revelando que a superação da exclusão jurídica não implicou, por si só, a eliminação das barreiras históricas à participação política das mulheres.

Com a Constituição de 1988, inaugurou-se novo paradigma, ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres como princípio constitucional (art. 5º, I) e ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III). Apesar disso, a presença feminina em cargos eletivos permaneceu baixa, revelando que a formalidade da igualdade jurídica não foi acompanhada de transformações substanciais nas estruturas sociais e políticas. Pinto (1994) destaca que a democracia brasileira, ao não incorporar de maneira efetiva a participação das mulheres, reproduz padrões de exclusão que limitam a pluralidade da representação política.

A dificuldade de inserção feminina na política também se relaciona à divisão sexual dos papéis sociais, que historicamente atribuiu às mulheres a centralidade das responsabilidades domésticas e de cuidado, em detrimento de sua presença nas esferas públicas de deliberação. Essa lógica produziu efeitos duradouros sobre as oportunidades de formação política, redes de apoio, financiamento e reconhecimento social das candidaturas femininas. A sub-representação, nesse sentido, não decorre de ausência de interesse das mulheres pela política, mas de condições estruturais desiguais que limitam seu acesso e permanência nos espaços de decisão.

Na tentativa de corrigir esse déficit, foi instituída, em 1997, a reserva mínima de 30% das candidaturas para cada sexo, prevista na Lei nº 9.504/1997. Essa medida, conhecida como cota de gênero, foi posteriormente fortalecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que determinou a obrigatoriedade de destinação proporcional de recursos financeiros e de tempo de propaganda às candidaturas femininas (TSE, Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, Rel. Min. Rosa Weber, 2018). Ainda assim, os resultados práticos têm sido aquém do esperado, em razão de fraudes, candidaturas fictícias e ausência de apoio efetivo das estruturas partidárias às mulheres. Como observam Machado e Almeida (2019), as chamadas candidaturas laranja representam forma de burla ao direito humano de participação política das mulheres, desequilibrando o processo eleitoral e contribuindo para a perpetuação de sua exclusão dos espaços formais de poder. Na mesma direção, Andrighetto e Oliveira (2025) sustentam que, embora as políticas de cotas ampliem a presença feminina nas disputas

eleitorais, elas ainda se mostram insuficientes para assegurar paridade efetiva na representação política.

Também merece destaque o fato de que a sub-representação feminina não se manifesta apenas na baixa ocupação de cadeiras parlamentares, mas em toda a dinâmica de funcionamento do sistema político. A exclusão das mulheres alcança a seleção interna de candidaturas, a distribuição de recursos partidários, o acesso à visibilidade pública e a definição das pautas consideradas prioritárias. Desse modo, a desigualdade de gênero não se limita ao momento eleitoral, projetando-se sobre o próprio processo de formação da vontade política institucional.

A persistência da sub-representação feminina nos espaços legislativos é ilustrada pelos dados do Tribunal Superior Eleitoral. Nas eleições de 2018, as mulheres representaram apenas 15% da Câmara dos Deputados, percentual muito abaixo da média mundial de 25% apontada pela União Interparlamentar (IPU, 2019). Em 2022, apesar do aumento da fiscalização sobre as cotas, a presença feminina na Câmara dos Deputados ainda permaneceu abaixo de 20%, revelando um abismo entre o número de eleitoras, que corresponde a mais de 52% do eleitorado, e sua presença efetiva nas instâncias de poder.

Essa disparidade compromete a própria qualidade da democracia. Como afirma Miguel (2014), a representação política não pode ser reduzida a uma contagem de cadeiras ocupadas, mas deve refletir a diversidade social e assegurar que diferentes experiências de vida estejam contempladas nos processos de deliberação pública. A ausência de mulheres nos espaços de decisão significa a exclusão de perspectivas essenciais para a formulação de políticas públicas, em especial aquelas voltadas à igualdade de gênero e à proteção dos direitos da personalidade.

Portanto, a evolução histórica da participação feminina no Brasil revela um movimento de avanços normativos que não têm sido suficientes para eliminar a sub-representação. Esse quadro é alimentado não apenas por barreiras institucionais e culturais, mas também pela prática da violência política de gênero, que desencoraja candidaturas femininas e limita a atuação das mulheres já eleitas. A compreensão desse fenômeno exige, portanto, articular a análise histórica com a perspectiva dos direitos fundamentais, de modo a evidenciar que a exclusão feminina da política constitui não apenas um déficit democrático, mas também violação da dignidade e da personalidade das mulheres.

2 IGUALDADE E DIGNIDADE COMO PROJEÇÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA

Os direitos da personalidade representam o núcleo essencial de proteção da pessoa humana no ordenamento jurídico, abrangendo valores intrínsecos à sua existência, como dignidade, honra, identidade, integridade e autonomia. Nessa perspectiva, Fermentão (2006) sustenta que tais direitos constituem a base dos direitos da pessoa humana, pois se destinam à tutela dos atributos essenciais da personalidade e têm como fundamento ético-jurídico a dignidade humana. Embora tradicionalmente associados ao âmbito civil, os direitos da personalidade irradiam efeitos para outros campos do direito, inclusive para a esfera política, quando a exclusão ou a desigualdade atingem aspectos centrais da identidade e da autodeterminação dos sujeitos.

A centralidade dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico contemporâneo decorre da compreensão de que a pessoa humana não pode ser reduzida a mero sujeito abstrato de relações patrimoniais. Ao contrário, a ordem constitucional passou a reconhecer que a proteção da pessoa exige tutela ampla de seus atributos existenciais, entre os quais se inserem a identidade, a liberdade, a integridade e a dignidade. Quando determinadas estruturas sociais impedem que sujeitos historicamente vulnerabilizados participem em condições de igualdade da vida pública, o que se verifica não é apenas déficit de cidadania, mas comprometimento da própria realização da personalidade.

Sob esse enfoque, a desigualdade de gênero na participação política não pode ser compreendida apenas como problema de representação institucional, mas também como violação de dimensões essenciais da personalidade feminina. Ao restringir o acesso das mulheres aos espaços de poder e decisão, o sistema político compromete sua autonomia, sua identidade e sua dignidade como sujeitos de direitos. Nessa linha, Dias e Fermentão (2025) demonstram que a persistência de estruturas desiguais vulnerabiliza as mulheres e afeta diretamente a proteção de sua dignidade sob a perspectiva dos direitos da personalidade, evidenciando que a igualdade de gênero constitui condição necessária à sua efetiva tutela.

Sob essa perspectiva, a igualdade de gênero adquire sentido que ultrapassa a dimensão meramente formal do tratamento isonômico perante a lei. Trata-se de reconhecer que o pleno desenvolvimento da personalidade feminina depende da existência de condições materiais que permitam às mulheres exercer autonomia, expressar identidade e participar da vida social e política sem submissão a estruturas discriminatórias. A desigualdade, portanto, não afeta

apenas o acesso a bens ou posições, mas compromete a própria afirmação da mulher como sujeito de direitos, com repercussões diretas sobre sua dignidade.

A Constituição de 1988 consagrou a igualdade entre homens e mulheres no artigo 5º, inciso I, bem como a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III). Esses dispositivos não apenas asseguram isonomia formal, mas exigem que o Estado adote medidas de promoção da igualdade substancial, reconhecendo desigualdades históricas e estruturais. Nesse sentido, a reserva de candidaturas prevista na Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretada como ação afirmativa destinada a concretizar valores constitucionais e garantir às mulheres o exercício pleno de sua cidadania (Gomes; Barroso, 2018).

De acordo com Sarlet (2015), a dignidade da pessoa humana não se reduz a uma cláusula abstrata, mas implica condições concretas para que todos os indivíduos possam participar da vida em sociedade de maneira livre e igualitária. Nesse contexto, a exclusão das mulheres dos espaços de poder político significa restrição à sua autonomia e à sua identidade, afetando o núcleo mais íntimo de sua personalidade.

A participação política, nesse contexto, não deve ser compreendida apenas como faculdade instrumental da cidadania, mas como espaço de reconhecimento público da pessoa e de afirmação de sua condição de sujeito político. Impedir ou restringir a presença das mulheres nos espaços de deliberação significa, em última análise, negar-lhes a possibilidade de intervir legitimamente na conformação das normas que regem a vida coletiva. Por isso, a igualdade na política não constitui apenas exigência democrática, mas também projeção da tutela da personalidade em sua dimensão pública e relacional.

A compreensão de que a igualdade de gênero exige condições materiais de participação também foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Em 2018, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617, a Corte reafirmou a obrigatoriedade de destinação proporcional de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas. A decisão explicitou que a igualdade de gênero no processo eleitoral não se limita à formalidade das cotas de candidaturas, mas exige mecanismos efetivos para viabilizar condições materiais de disputa. Trata-se de exemplo claro de como a igualdade, enquanto valor constitucional, também se converte em instrumento de proteção da dignidade feminina e, por consequência, dos direitos da personalidade das mulheres.

Biroli (2018) destaca que a ausência de mulheres nos espaços políticos implica não apenas sub-representação numérica, mas também exclusão simbólica e social. Para a autora, uma democracia sem mulheres reforça hierarquias históricas e inviabiliza que experiências e perspectivas femininas sejam traduzidas em políticas públicas. Essa exclusão atinge a

dimensão identitária da personalidade, pois impede que as mulheres se reconheçam e sejam reconhecidas como sujeitos plenos de direitos na esfera política.

Portanto, a análise da igualdade, da dignidade e da cidadania como projeções dos direitos da personalidade evidencia que a sub-representação feminina não é apenas uma falha do sistema político-eleitoral, mas uma violação de direitos fundamentais e personalíssimos. Garantir a participação efetiva das mulheres na política significa proteger sua dignidade, sua autonomia e sua identidade, reafirmando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a realização plena da personalidade humana.

3 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A violência política de gênero constitui um dos principais fatores que explicam a persistente sub-representação feminina nos espaços de poder. Reconhecido internacionalmente como obstáculo à democracia inclusiva, esse fenômeno manifesta-se por meio de condutas destinadas a desestimular, impedir ou inviabilizar a atuação de mulheres na política. Nessa perspectiva, Archenti e Albaine (2018) assinalam que há violência política de gênero quando o uso do poder político, inclusive por ações e omissões, viola os direitos políticos das mulheres ou impede o seu exercício, em contextos marcados pela persistência de desigualdades estruturais. Trata-se, portanto, de fenômeno que não se restringe a episódios isolados de agressão, mas se insere em uma lógica de exclusão que afeta o acesso, a permanência e o reconhecimento das mulheres nos espaços decisórios.

A especificidade da violência política de gênero reside no fato de que ela não se volta apenas contra a pessoa da mulher, mas contra sua presença em um espaço de poder que historicamente lhe foi negado. As agressões, ameaças, constrangimentos e práticas de silenciamento dirigidas às mulheres na política têm como marca comum a tentativa de recolocá-las em posição de subordinação, reafirmando a ideia de que liderança, autoridade e representação seriam atributos masculinos. Trata-se, portanto, de violência que se articula diretamente com a preservação de hierarquias de gênero no interior das instituições políticas.

No Brasil, a edição da Lei nº 14.192/2021 representou marco normativo importante no enfrentamento da violência política contra a mulher. O diploma alterou o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições para incluir mecanismos de proteção, além de tipificar no Código Penal (art. 326-B) a conduta de assediar, constranger, humilhar ou ameaçar mulheres com o objetivo de dificultar sua campanha ou o desempenho de seu

mandato. Trata-se de reconhecimento legislativo de que a desigualdade política não se explica apenas pela insuficiência de políticas afirmativas, mas também pelo ambiente hostil em que se desenvolve a atuação feminina.

Embora a Lei nº 14.192/2021 represente avanço relevante, sua existência, por si só, não assegura a erradicação da violência política de gênero. A experiência recente demonstra que a tipificação normativa precisa ser acompanhada de mecanismos eficazes de prevenção, denúncia, apuração e responsabilização, bem como de transformação das práticas institucionais que naturalizam hostilidades dirigidas às mulheres. Sem essas condições, a lei corre o risco de produzir reconhecimento formal do problema sem alcançar efetividade concreta na proteção das vítimas.

A compreensão desse fenômeno, contudo, não se esgota na legislação interna. Silva e Silva (2025), ao examinarem a produção científica nacional e internacional sobre violência política de gênero, destacam que o conceito vem sendo ampliado a partir de normativas regionais e interamericanas, alcançando ações, condutas e omissões baseadas no gênero que tenham por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos políticos das mulheres. Os autores também ressaltam que os mecanismos desenvolvidos para seu enfrentamento ainda se mostram insuficientes, especialmente diante do papel desempenhado pelas redes sociais e mídias digitais na propagação de ataques, intimidações e desinformação com viés de gênero.

O ambiente digital intensificou de maneira significativa a propagação dessa violência. Redes sociais, plataformas de vídeo e canais de mensagens instantâneas passaram a funcionar como espaços privilegiados de disseminação de campanhas de desinformação, insultos, ameaças e ataques misóginos contra mulheres em atuação política. Tal cenário amplia o alcance da violência, acelera sua circulação e reforça seu potencial de dano, pois projeta a ofensa à honra, à imagem e à integridade psíquica para além do espaço institucional, atingindo a esfera pública em larga escala.

Além das formas mais visíveis de agressão, a violência política de gênero também se expressa de maneira simbólica e estrutural, especialmente no interior das agremiações partidárias. Nesse sentido, Salete Maria da Silva (2022) observa que a supremacia masculina no comando dos partidos políticos contribui para a reprodução de formas de violência política simbólica contra as mulheres, reforçando um imaginário social que naturaliza sua exclusão dos espaços de liderança e decisão. Isso demonstra que a violência política de gênero não se limita a ameaças ou ofensas explícitas, podendo igualmente manifestar-se por meio de

práticas institucionais, dinâmicas partidárias excludentes e mecanismos informais de silenciamento.

Essa violência atinge diretamente os direitos da personalidade. O ataque à honra e à imagem das candidatas constitui violação explícita de direitos fundamentais protegidos pelo Código Civil (arts. 11 a 21) e pela Constituição Federal. Além disso, a intimidação, a humilhação pública e o assédio psicológico comprometem a integridade psíquica, um dos valores centrais da personalidade. Como observa D'Ávila (2022), mulheres que ingressam na política frequentemente se tornam alvos de campanhas de difamação baseadas em estereótipos de gênero e em tentativas de deslegitimar sua identidade e sua competência, o que produz efeitos profundos sobre sua autoestima, sua liberdade de atuação e sua capacidade de participação.

Além disso, a violência política de gênero produz efeitos que ultrapassam a mulher diretamente atingida. Quando uma candidata, parlamentar ou liderança feminina é publicamente humilhada, ameaçada ou deslegitimada por razões de gênero, a mensagem transmitida às demais mulheres é a de que o ingresso na política envolve custo pessoal elevado, insegurança e exposição desproporcional. Por isso, a violência política atua como mecanismo pedagógico de exclusão, desestimulando futuras candidaturas e reforçando a reprodução da sub-representação feminina.

No plano jurisprudencial, o Tribunal Superior Eleitoral também vem reconhecendo a gravidade de práticas digitais voltadas à desinformação e à violação da participação política feminina. Na AIJE n. 0601401-49.2018.6.00.0000, por exemplo, houve apuração de práticas relacionadas ao hackeamento do grupo “Mulheres Unidas Contra Bolsonaro”, evidenciando a relevância das agressões virtuais no contexto político-eleitoral (TSE, 2022).

A violência política de gênero, nesse contexto, não apenas restringe a participação feminina, mas também reforça um ciclo de exclusão que perpetua a sub-representação. Ao atingir dimensões personalíssimas como honra, imagem, integridade psíquica, identidade e dignidade, ela compromete a mulher como sujeito pleno de direitos e desestimula outras mulheres a ingressarem na vida pública. Essa realidade evidencia que a proteção dos direitos da personalidade constitui condição indispensável para a efetivação da igualdade política e para o fortalecimento da democracia.

4 REFLEXOS DA SUB-REPRESENTAÇÃO E DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E NA DEMOCRACIA

A associação entre a sub-representação feminina e a violência política de gênero revela um fenômeno estrutural que ultrapassa a esfera individual das candidatas e alcança a própria legitimidade do regime democrático. Ao limitar o acesso das mulheres a cargos eletivos, não apenas se viola o direito fundamental de participação política, mas também se comprometem direitos da personalidade ligados à dignidade, à identidade e à autonomia. Nessa linha, Prezotto e Fachin (2022) sustentam que a escassa representação feminina no Parlamento brasileiro compromete a proteção dos direitos da personalidade da mulher e enfraquece o vínculo entre representação democrática e tutela de interesses femininos.

Esses impactos revelam que a sub-representação feminina não pode ser compreendida apenas a partir da escassez de mulheres eleitas, mas também pela limitação do pluralismo que deveria caracterizar o espaço democrático. Quanto menor a diversidade de experiências presentes nos ambientes de decisão, maior a tendência de que o processo político reproduza visões parciais e hierarquizadas da realidade social. A exclusão feminina, assim, empobrece a deliberação pública e reduz a capacidade do sistema democrático de incorporar demandas ligadas à igualdade material e à proteção da personalidade.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), é diretamente afetada quando mulheres são hostilizadas ou desestimuladas a ingressar na política por meio de práticas de violência. Essas condutas reforçam estigmas históricos que reduzem a mulher a papéis sociais secundários, comprometendo sua autoestima e sua integridade psíquica. Como observa Biroli (2018), a exclusão das mulheres do espaço público equivale a negar sua condição de sujeitos políticos plenos, restringindo sua identidade e limitando a realização de sua personalidade.

Atingida em sua dignidade, a mulher não sofre apenas ofensa individual, mas vê restringida sua possibilidade de reconhecimento social como agente legítima da vida política. A desqualificação baseada em estereótipos de gênero enfraquece sua autoridade pública e produz efeitos simbólicos que transbordam a experiência pessoal da vítima. Nesse sentido, a violência política de gênero opera também como estratégia de manutenção de hierarquias sociais, na medida em que reafirma padrões culturais que associam poder, liderança e racionalidade ao universo masculino.

A honra e a imagem, dimensões clássicas dos direitos da personalidade, são constantemente violadas em contextos de violência política. As campanhas de difamação, muitas vezes baseadas em estereótipos de gênero, buscam deslegitimar a competência e a credibilidade das candidatas, atingindo não apenas sua reputação individual, mas também a

confiança social na presença feminina nos espaços de poder (D'Ávila, 2022). Essas práticas não se restringem ao plano subjetivo, pois repercutem na coletividade, desestimulando outras mulheres a se engajarem politicamente. Nesse sentido, Fernandes e Lourenço (2023) demonstram que a inserção de mulheres na política é permeada por micro e macroagressões que, desde a intenção de candidatura, procuram invalidar sua identidade e enfraquecer sua afirmação nos espaços de liderança.

A cidadania, por sua vez, é enfraquecida quando metade da população não encontra representação proporcional nos espaços de decisão. A sub-representação feminina implica ausência de perspectivas essenciais na formulação de políticas públicas, o que perpetua desigualdades em áreas como saúde, educação e enfrentamento à violência de gênero. Nesse sentido, Miguel (2014) defende que a democracia só se realiza plenamente quando incorpora a diversidade social em sua composição, sendo a presença das mulheres nos parlamentos condição para a efetividade do princípio democrático.

A fragilização da cidadania feminina repercute, ainda, na própria legitimidade das decisões produzidas no espaço institucional. Quando as mulheres participam de forma insuficiente das instâncias de poder, parcela significativa da sociedade permanece sub-representada no processo de formulação normativa e de definição de prioridades públicas. Isso compromete não apenas a ideia de representatividade democrática, mas também a responsividade estatal, já que demandas específicas relacionadas à vida, à segurança, à autonomia e à dignidade das mulheres tendem a receber menor visibilidade ou tratamento inadequado.

A persistência desse quadro também compromete a dimensão substantiva da representação democrática. Quando a presença feminina permanece reduzida nos espaços de poder, não se limita a participação descritiva de um grupo historicamente marginalizado, mas restringe-se a possibilidade de que experiências, demandas e perspectivas vinculadas à vida das mulheres sejam efetivamente incorporadas às agendas institucionais. Nessa perspectiva, Prezotto e Fachin (2022) sustentam que a representatividade parlamentar feminina fortalece o vínculo entre representação descritiva e substantiva, contribuindo para a proteção dos direitos da personalidade da mulher e para a ampliação da responsividade democrática. A baixa presença de mulheres nos parlamentos, portanto, não afeta apenas a composição numérica das Casas Legislativas, mas empobrece o pluralismo político e reduz a capacidade do sistema democrático de responder, com legitimidade material, às múltiplas formas de vulnerabilização feminina.

Do ponto de vista institucional, a violência política de gênero agrava a fragilidade da representação feminina. Mesmo após a edição da Lei nº 14.192/2021, pesquisas indicam que muitas candidatas ainda enfrentam hostilidades no ambiente partidário e em campanhas eleitorais. Relatório da ONU Mulheres (2021) destaca que a violência política de gênero tem efeito direto de exclusão, pois leva mulheres a desistirem de candidaturas ou a não se candidatarem novamente. Esse ciclo de exclusão reforça a sub-representação e compromete a legitimidade do processo eleitoral.

A superação da sub-representação feminina e da violência política de gênero depende de uma resposta institucional que não se esgote na punição de condutas individuais. Faz-se necessária a adoção de medidas preventivas e estruturais voltadas à transformação da cultura política, ao fortalecimento da presença feminina nos partidos, à criação de canais eficazes de denúncia e acolhimento e à formulação de políticas públicas sensíveis às desigualdades de gênero. Nessa linha, Motta e Araújo (2024) observam que a ausência de políticas públicas atentas às especificidades da condição feminina vulnera direitos da personalidade ao desconsiderar fatores concretos que afetam a dignidade e a igualdade material das mulheres. No campo político-eleitoral, isso significa reconhecer que a proteção dos direitos da personalidade das mulheres também exige ambientes institucionais livres de hostilidade, discriminação e silenciamento, sob pena de se perpetuar um ciclo de exclusão incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, o enfrentamento da sub-representação feminina e da violência política de gênero exige atuação coordenada em múltiplos níveis. No plano jurídico, impõe-se a aplicação efetiva das normas de proteção e a repressão às práticas discriminatórias. No plano institucional, é necessária a reestruturação das dinâmicas partidárias e eleitorais que reproduzem exclusões. No plano social, torna-se indispensável a promoção de cultura democrática comprometida com a igualdade substantiva e com o reconhecimento das mulheres como protagonistas legítimas da vida pública. Somente com essa articulação será possível avançar da igualdade formal para a efetiva tutela da personalidade e da cidadania feminina.

Assim, os reflexos da sub-representação e da violência política de gênero não podem ser analisados apenas como falhas pontuais do sistema eleitoral. Trata-se de fenômenos que violam direitos da personalidade das mulheres, dignidade, honra, imagem, identidade e integridade psíquica e, ao mesmo tempo, comprometem a qualidade da democracia brasileira. Superar esses desafios exige políticas públicas eficazes, aplicação rigorosa da legislação e

transformação cultural capaz de reconhecer as mulheres como sujeitos políticos de igual valor.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida evidenciou que a persistente sub-representação feminina na política brasileira não se explica apenas por fatores institucionais, mas também pela presença marcante da violência política de gênero. Esse fenômeno atua como barreira estrutural, desencorajando a participação das mulheres nos processos eleitorais, dificultando sua permanência nos espaços de poder e alimentando um ciclo de exclusão que compromete a qualidade da democracia e a efetividade do princípio da igualdade.

Constatou-se que a violência política de gênero viola diretamente os direitos da personalidade, ao atingir dimensões como honra, imagem, dignidade, identidade e integridade psíquica das candidatas. Ao serem alvo de difamações, ameaças e práticas discriminatórias, as mulheres têm deslegitimada sua condição de sujeitos políticos plenos, em afronta à Constituição de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres como fundamentos da ordem democrática.

Também se verificou que a exclusão feminina da política não pode ser compreendida como efeito isolado de um sistema eleitoral imperfeito, mas como expressão de estrutura social mais ampla, marcada por hierarquias de gênero que atravessam os partidos, as instituições e a cultura política nacional. Nesse contexto, a violência política de gênero desempenha dupla função: ao mesmo tempo em que é consequência da desigualdade histórica, também atua como instrumento de sua reprodução, dificultando o ingresso de novas candidatas, fragilizando trajetórias já iniciadas e reafirmando a ideia de que o poder político seria espaço predominantemente masculino.

Verificou-se, ainda, que a jurisprudência eleitoral e a legislação recente, especialmente a Lei nº 14.192/2021, representam avanços importantes no reconhecimento do problema e na construção de mecanismos de proteção. Contudo, a efetividade dessas medidas ainda encontra entraves na persistência de padrões culturais excludentes, na insuficiência de respostas institucionais e na fragilidade de políticas públicas capazes de assegurar condições reais de igualdade na vida política.

Por essa razão, a proteção dos direitos da personalidade das mulheres no âmbito político deve ser compreendida como elemento essencial da democracia constitucional. Não basta reconhecer formalmente a igualdade entre homens e mulheres ou instituir mecanismos

normativos de inclusão se o ambiente político permanece permeado por hostilidade, discriminação e silenciamento. A efetividade democrática depende da construção de condições institucionais e sociais que assegurem às mulheres não apenas o direito de disputar espaços de poder, mas também de neles permanecer e atuar com liberdade, respeito e reconhecimento.

Conclui-se, portanto, que a violência política de gênero contribui decisivamente para a manutenção da sub-representação feminina e produz lesões relevantes aos direitos da personalidade das mulheres, com reflexos diretos sobre a legitimidade democrática. Enfrentar esse quadro exige ação articulada entre Estado, partidos políticos e sociedade civil. Mais do que garantir formalmente cotas de candidaturas ou mecanismos de proteção legal, é necessário transformar o ambiente político em espaço inclusivo, livre de hostilidade e discriminação, que respeite a dignidade das mulheres e assegure a proteção de seus direitos da personalidade. Somente assim será possível romper o ciclo de exclusão e construir uma democracia efetivamente plural, justa e representativa.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHETTO, Aline; OLIVEIRA, Brenda Palhano. **Desigualdades no poder: uma análise sobre a sub-representação feminina e as medidas de cotas de gênero na política.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), 2025. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/download/1545/1271>. Acesso em: 08 abr. 2026.

ARCHENTI, Néida; ALBAINE, Laura. **O feminismo na política: paridade e violência política de gênero na América Latina.** Cadernos Adenauer, 2018. Disponível em: https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/177163/CONICET_Digital_Nro.03c6e610-e240-4395-9115-ccc10ee5e1b3_B.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 08 abr. 2026.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

D'ÁVILA, Manuela (org.). **Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

DIAS, Cassia Amanda Inocencio; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **(Des)igualdade de gênero e vulnerabilidade feminina: uma defesa da dignidade humana sob a perspectiva dos direitos da personalidade**. Revista Argumentum, 2025. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1786>. Acesso em: 08 abr. 2026

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito**. Revista Jurídica Cesumar, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 08 abr. 2026.

FERNANDES, Camilla; LOURENÇO, Mariane Lemos. Lugar de mulher é... na política: reflexões sobre micro e macroagressões de identidades. Revista de Administração Contemporânea, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/qT6XH3mZJM7kv5s9kS8M4QD/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2026.

GOMES, José Jairo; BARROSO, Luís Roberto. **Direito eleitoral contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

HAHNER, June E. **Emancipating the female sex: the struggle for women's rights in Brazil, 1850–1940**. Durham: Duke University Press, 1990.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles de. **Participação política: direito humano da mulher entre o público e o privado**. Conhecer: Debate entre o Público e o Privado, 2019. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1001>. Acesso em: 08 abr. 2026.

MOTTA, Ivan Dias da; ARAÚJO, Maria de Lourdes. **A equidade de gênero em políticas públicas e os direitos da personalidade**. Cuadernos de Educación y Desarrollo, 2024. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/3051>. Acesso em: 08 abr. 2026.

MIGUEL, Luís Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. São Paulo: Unesp, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU MULHERES. **Violência política contra as mulheres na América Latina**. Brasília: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/biblioteca-digital/publicacao.php?ano=2021>. Acesso em: 08 abr. 2026.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Mulher e política no Brasil: os impasses do feminismo, enquanto movimento social, face às regras do jogo da democracia representativa**. Revista Estudos Feministas, 1994. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026x1994000300021. Acesso em: 8 abr. 2026.

INTER-PARLIAMENTARY UNION (IPU). **Women in politics: 2019**. Geneva: IPU; UN Women, 2019. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/infographics/2019-03/women-in-politics-2019>. Acesso em: 8 abr. 2026.

PREZOTTO, Juliana Luiz; FACHIN, Zulmar. **Representatividade parlamentar feminina, direitos da personalidade e democracia digital: fortalecimento do vínculo entre as representações descritiva e substantiva**. Revista Jurídica em Tempo, 2022. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3356>. Acesso em: 08 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Vera Lucia Marques da; SILVA, Adriano da. **Violência política de gênero: estudos e perspectivas nacionais e internacionais a partir de uma revisão de escopo**. Ciência & Saúde Coletiva, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/cVZvcCzv7FxXNvz6dDmYcJw/?lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2026.

SILVA, Salete Maria da. **Supremacia masculina nos partidos políticos: violência política simbólica contra as mulheres?** Estudos Eleitorais, 2022. Disponível em: <https://revistaenje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/download/261/258/591>. Acesso em: 08 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.617**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 15 mar. 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADI_5617.pdf. Acesso em: 8 abr. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF: TSE, 2018. Disponível em: https://eadeje.tse.jus.br/pluginfile.php/177192/mod_resource/content/2/CTA_0600252-18.pdf. Acesso em: 8 abr. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Estatísticas eleitorais 2022**. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em: 8 abr. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601401-49.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Decisão de 30 mar. 2022. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/ministro-tse-quebra-sigilo-suspeito.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2026